



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1994381 - AL (2021/0403753-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO - SP108911
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - AL014855
RECORRIDO : DAVID LUCIO CHAVES MEDEIROS
ADVOGADOS : MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA - AL016100
JÉSSICA SILVA DE OLIVEIRA - AL015099

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PURGAÇÃO DA MORA. VEÍCULO APREENDIDO. VENDA ANTECIPADA DO BEM. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia suscitada no presente recurso especial consiste em saber se é possível manter a multa de 50% do valor originalmente financiado, prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969, a despeito de o Tribunal de origem ter reformado a sentença para julgar procedente o pedido.

2. O art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 estabelece o seguinte: "*Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado*".

2.1. Para que a multa de 50% do valor originalmente financiado seja aplicada, devem ocorrer duas situações cumulativas: (i) sentença de improcedência da ação de busca e apreensão e (ii) alienação antecipada do bem.

2.2. No caso, conquanto tenha ocorrido a alienação antecipada do veículo pelo banco credor, houve julgamento de procedência da ação de busca e apreensão, pois, segundo entendeu o Tribunal de origem, a purgação da mora significa que o devedor reconheceu, implicitamente, a procedência da ação de busca e apreensão.

2.3. Assim, havendo julgamento de procedência do pedido, tendo em vista o reconhecimento da dívida pelo devedor ao purgar a mora, não há como aplicar a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969, visto que a ação de busca e apreensão não foi injustamente proposta contra o devedor fiduciante.

2.4. Por se tratar de norma sancionatória, não se revela possível aplicar interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, a fim de justificar a aplicação da multa, mesmo no caso de procedência do pedido, apenas porque houve a alienação prematura do bem. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1994381 - AL (2021/0403753-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO - SP108911
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - AL014855
RECORRIDO : DAVID LUCIO CHAVES MEDEIROS
ADVOGADOS : MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA - AL016100
JÉSSICA SILVA DE OLIVEIRA - AL015099

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PURGAÇÃO DA MORA. VEÍCULO APREENDIDO. VENDA ANTECIPADA DO BEM. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia suscitada no presente recurso especial consiste em saber se é possível manter a multa de 50% do valor originalmente financiado, prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969, a despeito de o Tribunal de origem ter reformado a sentença para julgar procedente o pedido.

2. O art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 estabelece o seguinte: "*Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado*".

2.1. Para que a multa de 50% do valor originalmente financiado seja aplicada, devem ocorrer duas situações cumulativas: (i) sentença de improcedência da ação de busca e apreensão e (ii) alienação antecipada do bem.

2.2. No caso, conquanto tenha ocorrido a alienação antecipada do veículo pelo banco credor, houve julgamento de procedência da ação de busca e apreensão, pois, segundo entendeu o Tribunal de origem, a purgação da mora significa que o devedor reconheceu, implicitamente, a procedência da ação de busca e apreensão.

2.3. Assim, havendo julgamento de procedência do pedido, tendo em vista o reconhecimento da dívida pelo devedor ao purgar a mora, não há como aplicar a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969, visto que a ação de busca e apreensão não foi injustamente proposta contra o devedor fiduciante.

2.4. Por se tratar de norma sancionatória, não se revela possível aplicar interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, a fim de justificar a aplicação da multa, mesmo no caso de procedência do pedido, apenas porque houve a alienação prematura do bem. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Pan S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS APRESENTAÇÃO DA AÇÃO. AÇÃO QUE, NESSE CASO, DEVE SER JULGADA PROCEDENTE. NO ENTANTO, O BANCO ALIENOU O BEM SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, MESMO COM O PAGAMENTO REALIZADO PELA PARTE RÉ. CONDUTA INIBIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DO BEM ACRESCIDO DE MULTA DE 50%, CONFORME INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/69, com REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, apenas para afastar a multa do art. 1.026 do CPC/2015 aplicada pelo Juízo sentenciante.

Nas razões do recurso especial, o banco recorrente alega que o Tribunal de Justiça violou o § 6º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969, "*na medida em que o parcial provimento do Apelo para julgar a ação procedente torna incabível a aplicação da multa prevista na norma citada em razão da NÃO decretação da improcedência do pedido*" (e-STJ, fl. 303).

Aduz que "*a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69 só incide se o juiz julgar improcedente o pedido contido na inicial, o que não foi o caso porque o devedor compareceu nos autos, reconheceu a existência da obrigação e requereu a purgação da mora, que lhe foi deferida, e este foi o fato determinante para julgamento de declaração de purgação da mora e procedência da ação. Assim, se não houve julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão, mas declaração de que a mora foi purgada pelo devedor, não incide referida multa por não se amoldar ao tipo descrito no art. 3º, § 6º, do Decreto Lei 911/69*" (e-STJ, fl. 304).

Reforça que, "*pelo entendimento da Nobre Desembargadora relatora, houve uma modificação da norma legal, na medida que a mesma foi interpretada de forma extensiva pelo Egrégio Tribunal Estadual, o que é vedado por esta Egrégia Corte Superior, que já firmou entendimento que a multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto 911/69 deve ser interpretada restritivamente por ser norma sancionatória*" (e-STJ, fl. 306).

Por essas razões, pleiteia o provimento do recurso especial, para reformar o

acórdão recorrido, afastando-se a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969.

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 353-360 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

1. Da delimitação fática.

O Banco Pan S/A ajuizou ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em desfavor de David Lúcio Chaves Medeiros, alegando que o réu teria deixado de pagar as prestações constantes do contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo automotor.

A liminar foi concedida, sendo o bem apreendido e o réu intimado da liminar e devidamente citado.

Na sequência, o réu apresentou contestação informando que purgou a mora, tendo em vista que a parcela já estaria paga desde o dia 29/5/2014, antes mesmo da sua citação e intimação da liminar deferida.

Requeru, por isso, a imediata devolução do veículo apreendido livre de ônus, o que foi determinado pelo Juízo *a quo*.

O autor informou, no entanto, que o veículo já havia sido alienado.

Por essa razão, o Magistrado determinou o depósito do valor da venda do bem, em 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Posteriormente, foi proferida sentença de improcedência do pedido, sendo determinado "*ao autor que pague ao requerido a quantia equivalente ao valor de mercado do veículo objeto desta ação na data da apreensão, e acrescida de juros de mora legais de 1% ao mês, estes contados a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil*", fixando-se, ainda, a multa de 50% do valor originalmente financiado, a teor do disposto no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

Em decorrência do princípio da causalidade, o réu foi condenado ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo valor foi fixado em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Contra a referida sentença, o Banco Pan S.A. interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, "a fim de reformar a sentença atacada para que a ação seja julgada procedente, mas mantendo-se a condenação do Banco autor ao pagamento da multa prevista em lei e do valor correspondente ao preço de mercado do bem perdido, somada à multa equivalente a 50% do valor originalmente financiado, com os devidos acréscimos e correções legais, ficando relegado o ônus da sucumbência à parte ré, que deu causa à ação" (e-STJ, fl. 265).

O acórdão ficou assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS APRESENTAÇÃO DA AÇÃO. AÇÃO QUE, NESSE CASO, DEVE SER JULGADA PROCEDENTE. NO ENTANTO, O BANCO ALIENOU O BEM SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, MESMO COM O PAGAMENTO REALIZADO PELA PARTE RÉ. CONDUTA INIBIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DO BEM ACRESCIDO DE MULTA DE 50%, CONFORME INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/69, com REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A controvérsia suscitada no presente recurso especial consiste em saber se era possível ao Tribunal de origem manter a multa de 50% do valor originalmente financiado, prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969, a despeito de ter reformado a sentença para julgar procedente o pedido.

2. Da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969.

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n. 911/1969, o credor fiduciário poderá, desde que comprovada a mora, ajuizar ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente.

Após a execução da liminar, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem qualquer ônus.

No entanto, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor.

É o que dispõe o art. 3º, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei n.

911/1969, *in verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

A Segunda Seção do STJ, analisando os referidos dispositivos legais, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, fixou a seguinte tese:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: **"Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".**

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014 - sem grifo no original)

O art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969, por sua vez, estabelece o seguinte:

§ 6º **Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do**

valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

Da leitura do referido dispositivo legal, para que a multa de 50% do valor originalmente financiado seja aplicada, devem ocorrer duas situações cumulativas: (i) **sentença de improcedência** da ação de busca e apreensão e (ii) **alienação prematura do bem**.

Segundo já afirmado por esta Terceira Turma, "***Essa pena visa a recompor os prejuízos materiais causados pelo credor fiduciário em razão da ação de busca e apreensão injustamente proposta contra o devedor fiduciante***" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.487.095/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 8/11/2016).

No caso, conquanto tenha ocorrido a alienação antecipada do veículo pelo banco credor, houve julgamento de **procedência** da ação de busca e apreensão, pois, segundo o Tribunal de origem, "*a purgação da mora significa que o réu/devedor reconheceu, implicitamente, a procedência da ação de busca e apreensão (STJ, REsp n. 799.180/PB, rel. Min. Hélio Quagliata Barbosa, DJU de 30.10.06)*", de sorte que, *ao contrário do que fez o magistrado, o feito deve ser julgado procedente*" (e-STJ, fl. 268).

Ressalte-se que o réu não recorreu do acórdão que, reformando a sentença, julgou **procedente** a ação de busca e apreensão, de modo que não há como alterar essa questão no presente recurso especial, sob pena de *reformatio in pejus*.

Assim, havendo julgamento de procedência do pedido, tendo em vista o reconhecimento da dívida pelo devedor ao purgar a mora, não há como aplicar a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969, visto que a ação de busca e apreensão **não foi** injustamente proposta contra o devedor fiduciante.

Ressalte-se que, por se tratar de norma sancionatória, não se revela possível aplicar interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, a fim de justificar a aplicação da multa mesmo no caso de procedência do pedido, apenas porque houve a alienação prematura do bem.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO APREENDIDO. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MULTA INDEVIDA.

1.- De acordo com o artigo 3º, § 6º, do Decreto 911/69, a sentença que decretar a "improcedência da ação" de busca e apreensão, também condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor

fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado.

2.- A multa em referência não será cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a necessidade de se interpretar restritivamente a norma sancionatória.

3.- Recurso Especial provido.

(REsp 1.165.903/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 1º/4/2014, DJe 25/6/2014 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO APREENDIDO LIMINARMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. MULTA PELA VENDA ANTECIPADA DO VEÍCULO. PENALIDADES COM FATOS GERADORES E JUSTIFICATIVAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CUMULAÇÃO. NO CASO CONCRETO, EM QUE A EXTINÇÃO DO FEITO NÃO SE DEU COM JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E FIXAÇÃO DA MULTA, MOSTRA-SE DESCABIDA A SUA EXIGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/1969, a sentença que decretar a "improcedência da ação" de busca e apreensão, também condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado. Essa pena visa a recompor os prejuízos materiais causados pelo credor fiduciário em razão da ação de busca e apreensão injustamente proposta contra o devedor fiduciante.

2. A multa prevista nos arts. 461, § 4º, e 461-A, § 3º, do CPC/73 tem cabimento nas hipóteses de descumprimento de ordens judiciais, sendo fixada justamente com o objetivo de compelir a parte ao cumprimento da obrigação assinalada. Encontra justificativa no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar pronto cumprimento às decisões judiciais cominatórias.

3. Considerando que as sanções em apreço possuem justificativas e fatos geradores distintos, não há obstáculo, em princípio, a sua cumulação.

4. No caso concreto, porém, em que ação de busca e apreensão foi extinta sem julgamento de mérito por decisão judicial que, ademais, não contemplou a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69, mostra-se descabida sua cobrança. Isso porque referidas circunstâncias estão assinaladas na própria norma de regência como pressupostos para exigência da multa em apreço.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.487.095/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 8/11/2016 - sem grifo no original)

Por essas razões, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a condenação do banco recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0403753-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.994.381 / AL

Números Origem: 0711506-10.2014.8.02.0001 07115061020148020001 08024332520148020000
711506-10.2014.8.02.0001 7115061020148020001 8024332520148020000

PAUTA: 12/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO - SP108911
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RECORRIDO : DAVID LUCIO CHAVES MEDEIROS
ADVOGADOS : MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA - AL016100
JÉSSICA SILVA DE OLIVEIRA - AL015099

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA, pelo Recorrido DAVID LUCIO CHAVES MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.